

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Formosa da Serra Negra/MA, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar — PNATE, no total de R\$ 102.730,82, durante o exercício de 2008.

2. O FNDE realizou a análise da prestação de contas apresentada em abril de 2009 e verificou que os pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do Fundeb foram assinados por pessoas não identificadas junto ao FNDE. Tal fato não permitiu aferir a veracidade do parecer apresentado junto à prestação de contas. A conclusão do órgão de controle interno foi pela irregularidade das contas (peça 2, p. 39-44).

3. Por meio do Acórdão 2.810/2018-1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Cláudio Vale de Arruda, prefeito do Município de Formosa da Serra Negra/MA, no período de 2001 a 2008, condenou-o ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), com fundamento nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992.

## II

4. Nesta oportunidade, aprecio recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Cláudio Vale de Arruda contra a mencionada decisão.

5. O recorrente alega, em síntese, que (i) a omissão no dever de prestar contas do PNATE, exercício de 2008, não teria se dado por responsabilidade do recorrente, pois o prazo para prestação de contas era até 28/2/2009; (ii) teria encaminhado a prestação de contas para a prefeitura, com todos os documentos de despesas realizadas, exaurindo-se sua obrigação com essa ação; e (iii) o TCU teria deixado de apurar o fato de o gestor sucessor ter deixado de prestar contas ao órgão concedente.

## III

6. Após o exame das razões recursais, a Serur propõe, com a anuência do representante do Ministério Público, conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

7. Acolho os pareceres precedentes e adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

8. Como consignado pela Serur e pelo representante do **Parquet**, o recorrente se equivoca ao apontar que sua condenação teria se dado pela omissão no dever de prestar contas. O responsável foi condenado pelo dano ao erário decorrente da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais colocados sob sua gestão em 2008, por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE.

9. O que restou demonstrado nos autos é que o recorrente descumpriu a legislação pertinente, pois, em duas oportunidades, apresentou pareceres assinados por pessoas que se identificavam como presidentes do Conselho de Acompanhamento e Controle Social — CACCS, mas que não constavam dos registros do FNDE. Além disso, sequer havia no sistema do FNDE registro da existência do CACCS no município durante o exercício de 2008.

10. Conforme ressaltou a unidade técnica, “a ausência ou invalidade do parecer conclusivo do CACCS constitui defeito gravíssimo na prestação de contas da aplicação de recursos do FNDE no âmbito do Pnate”. Nesse sentido são os precedentes citados pela Serur (Acórdãos 8.838/2019-1ª Câmara, 5.975/2018-2ª Câmara, 5.824/2017-2ª Câmara, 7.847/2016-2ª Câmara e 3.232/2009-1ª Câmara).

11. Assim, a apresentação de pareceres inválidos, dado que firmados por pessoas incompetentes para tal mister, não se presta a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, o que implica na irregularidade da prestação de contas do PNATE apresentada pelo recorrente, sua condenação em débito e aplicação de multa.

12. No que concerne à apresentação da prestação de contas, esta deveria ser encaminhada pelo município ao CACS até 28/2/2009; ou seja, já durante o mandato do sucessor do recorrente à frente do ente municipal. Contudo, o que se observa é que não havia a possibilidade de o sucessor cumprir com o dever de prestar contas, dado que o recorrente não havia providenciado a instalação do conselho no ano de 2008 para o acompanhamento da realização das despesas no âmbito do PNATE. Ademais, o prefeito sucessor adotou medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público: solicitou a instauração de tomada de contas especial e moveu ação judicial contra seu antecessor (peça 20, p. 2).

13. Dessa forma, considerando que as razões recursais não se mostram suficientes para afastar os fundamentos da decisão recorrida, entendo que o recurso deve ser conhecido para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

Ante o exposto, em linha com os pareceres precedentes, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de maio de 2020.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator